



A Relevância do Laudo Pericial Contábil na Perspectiva de Magistrados

Dayane Monalise de Andrade¹

Rafael Bendito dos Santos²

Resumo

Diante do grande avanço tecnológico, o mercado de trabalho e o consumidor exigem o melhor das diversas áreas e campos de trabalho. Ao mesmo tempo, a perícia contábil busca prestar informações relevantes para a tomada de decisão dos magistrados através do laudo pericial contábil. A perícia contábil é um meio de investigação de fatos que é feita por um contador devidamente registrado no conselho de classe, exercendo a função de perito. Quando a questão vem a ser desconhecida pelo juiz, ele busca um profissional que seja *expert* no assunto para subsidiá-lo na sua decisão, neste caso, o perito contador. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como tema: A Relevância do Laudo Pericial Contábil na Perspectiva de Magistrados. O objetivo desse trabalho é evidenciar o produto final do trabalho do perito contador que é o laudo pericial contábil na perspectiva de magistrados. Desse modo, foi possível colher informações com os juízes, por meio de um questionário semiestruturado, no intuito de explanar suas opiniões sobre o trabalho do perito contador que fora requerido por ele e pelas partes litigantes. Em virtude do que foi pesquisado para expor a opinião dos juízes em relação ao trabalho realizado pelo perito, as respostas dadas no questionário foram favoráveis, pois em todos os pontos apresentados nas respostas, as afirmativas mostraram-se positivas, evidenciando que a qualidade do laudo exposto pelo contador na função pericial é de grande importância e relevância para a apreciação final do juiz e por consequência uma tomada de decisão coerente com a realidade e firmada na verdade dos fatos.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Perito Contador. Laudo Pericial Contábil. Visão dos Magistrados.

¹ Pós-graduanda, MBA, em Gestão Financeira e Controladoria pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Ciências Contábeis pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP/PB. E-mail: monalise.iesp@gmail.com

² Pós-graduando, *Lato Sensu*, em Auditoria e Perícia Contábil na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências de Timbaúba - FACET. Graduando em Licenciatura em Física pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. E-mail: rafaelsantossdb@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

A área de atuação do profissional em contabilidade é muito abrangente. Dentre os diversos campos possíveis de exploração deste, explicita-se aqui a perícia contábil, que é um dos temas que exigem o máximo de conhecimento do contador. Ele deve ser *expert* na matéria da ciência contábil, além de ter conhecimento básico em direito, pois lida com questões judiciais que servirão de prova para ações de litígio.

A contabilidade é a ciência que estuda o patrimônio, tanto de pessoas físicas como jurídicas, ela tem papel fundamental em proporcionar informações aos gestores, investidores, acionistas, credores, governo e a sociedade em geral. Logo, Sá (2011) relata que “a perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

Elaborada na intenção de servir de prova, a perícia contábil judicial é demandada quando a matéria em discussão se relaciona com a contabilidade, um caso especial que não é de competência dos magistrados. Assim, é nomeado um perito que é o contador devidamente registrado em seu órgão de classe que baseado em todos os meios que cercam a perícia, formulará a prova que levará a instância decisória do processo em questão.

Conforme as Normas Técnicas da Perícia Contábil - NBC T 13.1.1, a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e legislação específica no que for pertinente.

Neste contexto, aborda-se a relevância do laudo pericial contábil, que é o produto final do trabalho do perito-contador e que serve de prova para a tomada de decisão dos magistrados. Busca-se ainda, através de questionário aplicado aos juízes, verificar se os laudos requeridos realmente servem para auxiliá-los na sentença final de suas apreciações.

O perito decorre sobre diversos tipos de provas antes de chegar a uma conclusão. Para isso ele precisa no mínimo ter noções fundamentais quanto o que é prova, qual a sua função, sobre quem recai o ônus da prova e os meios que podem servir de prova.

De acordo com o que foi citado acima, o art. 132 do CPC – Código de Processo Civil afirma: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se fundamenta a ação ou a defesa”.

Como o principal meio de prova em uma perícia judicial contábil é o laudo emitido pelo perito-contador, se faz necessário à anuência dos mesmos, no intuito de contribuir para a melhoria nos trabalhos técnicos constituídos pelos peritos.

Saber se as informações contidas nos laudos são relevantes é a meta deste trabalho, e “para alcançar uma decisão que chegue próxima à verdade, é necessário que o juiz seja municiado de elementos que lhe prestem informações seguras e precisas” (Lehnen, 2003).

O objetivo geral é verificar se os profissionais que atuam como perito-contador utilizam os fundamentos da contabilidade para realizar seus trabalhos. De forma a satisfazer o que lhes fora pedido, conforme os procedimentos inseridos na NBC T 13 que estabelece as regras para elaboração do laudo pericial contábil.



Como objetivo específico, pretende-se realizar estudo através de aplicação de questionário com Magistrados a fim de captar informações sobre os trabalhos realizados pelos peritos contadores baseadas na visão dos mesmos.

A justificativa para este trabalho é trazer à tona uma das áreas da contabilidade de suma importância que é a perícia contábil, onde é preciso ter uma grande bagagem de conhecimento da área para poder atuar de forma satisfatória a todas as partes.

Sendo assim, surgiu a necessidade de verificar se o trabalho deste profissional tem sido relevante para as decisões nos processos em que é necessário se fazer a perícia. Neste caso, a visão dos juízes será a determinante para o problema em foco, visto que o veredito final é baseado nos laudos emitidos pelos peritos.

2 METODOLOGIA

Nesta parte são apresentados todos os passos utilizados no desenvolvimento deste trabalho que foram fundamentais para obter resultados claros e coerentes para um bom entendimento do mesmo.

A presente pesquisa está dividida em: pesquisa bibliográfica; pesquisa de campo e pesquisa descritiva.

Pretende-se, com a finalidade de alcançar os objetivos propostos, a utilização de pesquisa bibliográfica, na qual serão estudados os aspectos teóricos da perícia contábil.

A pesquisa bibliográfica tenta explicar uma situação através dos livros, materiais já elaborados por meio de referências teóricas, servindo como base para esclarecimento e conhecimento do assunto a ser explorado.

O presente estudo utilizou-se de várias referências para explanação do problema relatado. De acordo com Lakatos e Marconi (2001), “A pesquisa bibliográfica constitui-se no levantamento de toda a bibliografia já publicada, a fim de colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto”.

Foi realizada pesquisa de campo por meio da aplicação de questionário a fim de obter e analisar dados acerca do tratamento dos magistrados quanto as suas decisões no que se refere ao laudo pericial contábil na perícia contábil.

A pesquisa de campo na visão de Gil (2002), geralmente focaliza uma comunidade que pode ser de trabalho ou de estudo, entre outras formas.

A realização da pesquisa de campo foi feita por meio de um questionário composto por 16 (dezesseis) questões para o levantamento de informações sobre a visão dos magistrados em relação a relevância do laudo pericial contábil a fim de esclarecer dúvidas a respeito dos quesitos elaborados no processo.

A pesquisa descritiva visa obter a opinião de uma população específica sobre determinado assunto. Gil (2002) afirma que a pesquisa descritiva tem como objetivo descrever as características de uma determinada população ou fenômeno, sendo utilizado, na maioria das vezes técnicas padronizadas de coleta de dados, como o questionário.

Por esse motivo foi desenvolvida uma pesquisa descritiva para inteirar-se da opinião dos juízes em relação a elaboração do laudo pericial contábil. Consoante Cervo e Bervian (2002), “a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los.”



Para a verificação dos dados obtidos através do questionário foi preciso utilizar-se da análise de dados de naturezas quantitativa e qualitativa.

Para apresentar os dados quantitativos os resultados foram postos em forma de gráfico e com informações em percentuais. As pesquisas quantitativas são utilizadas para garantir a precisão nos resultados, evitando distorções de análise na interpretação da coleta e proporciona maior segurança quanto às interferências.

Após a utilização do quantitativo em percentuais, foi indispensável o uso do qualitativo para interpretar e analisar os dados de forma a verificar a importância do laudo pericial contábil para os magistrados.

Uma técnica qualitativa é aquela em que o investigador sempre faz alegações de conhecimento como base principalmente ou em perspectivas construtivas (ou seja, significam múltiplos das experiências individuais, significados sociais e historicamente construídos, com o objetivo de desenvolver uma teoria ou um padrão) ou em perspectivas reivindicatórias, participatórias (ou seja, políticas, orientadas para a questão; ou colaborativas, orientadas para a mudança) ou em ambas. Ela também usa estratégias de investigação, tais como narrativas, fenomenológicas e etnográficas, (Creswell, 2007).

3 REVISÃO DA LITERATURA

O profissional de contabilidade, ao exercer a função de perito deve compreender a doutrina jurídica correlacionada com a doutrina contábil nos aspectos que disciplinam sua presença no procedimento processual, pois seu trabalho trará a produção de uma prova judicial.

A NBC T 13, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece ainda que a perícia contábil possa abranger o campo judicial, o extrajudicial e o arbitral, sendo todos os três de competência exclusiva do perito-contador e do perito-contador assistente, devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), podendo ser nomeados em juízo, contratados pelas partes ou escolhidos na arbitragem.

Compete à perícia adequar-se as especificidades éticas da função. Em um contexto de litígios é possível que o perito sofra pressões, porém deve manter-se afastado de qualquer tentativa de coação. A credibilidade do profissional está diretamente ligada à transparência de seu trabalho e acima de qualquer suspeita, a fim de que o laudo mostre com clareza os fatos reais. Lisboa (1997) confirma que qualquer tentativa de aproximação dos envolvidos, junto ao perito, deve ser comunicada de imediato a justiça.

Com a necessidade de apresentar condições que certifiquem a qualidade do trabalho e a evidencie o cumprimento das normas contábeis e jurídicas, a utilização da ciência contábil para a formação da prova pericial exige do profissional nomeado pelo magistrado a plena consciência do seu dever legal.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia surgiu em função das atividades mercantis, econômicas e sociais. Seu início foi observado desde o início da civilização, entre os homens primitivos, quando o líder desempenhava todos os papéis: de juiz, de legislador e de executor. Alberto (2009) alega que surgiu na Índia a figura de árbitro, que na verdade era considerado perito e juiz ao mesmo tempo, o qual possuía por função a verificação dos fatos e a decisão judicial.



X Seminário UFPE de Ciências Contábeis

Também se encontram vestígios de perícia em registros da Grécia e do Egito, com o surgimento das instituições jurídicas, área em que já naquela época, se recorria a conhecimentos de pessoas especializadas. (Anjos, Lima & Martins, 2007).

Após a idade média a figura de perito se desvincula da de árbitro, consequência do desenvolvimento jurídico ocidental.

Já na Europa, a partir do século XIII, a contabilidade obteve grande desenvolvimento, pois este continente apresentava-se como berço do comércio, logo a perícia servia como instrumento de prova, presente principalmente na Grécia, França, Inglaterra e Itália.

Fonseca (2000) menciona que a partir do século XVII, criou-se definitivamente a figura do perito como auxiliar da justiça, e ao perito extrajudicial, permitindo assim a especialidade do trabalho judicial.

No Brasil, assim como nos outros países, a contabilidade surgiu em decorrência do desenvolvimento da economia e obteve forte influência da Escola Italiana. Semelhantemente, a perícia foi regulamentada no Brasil em 25 de junho de 1850, com a lei nº 556 do Código Comercial. A regulamentação do perito contador ocorreu em 25 de dezembro de 1850 por meio do regulamento nº 737, baseado no código Francês e nas Ordenações Filipinas.

No ano de 1916, em 20 de setembro fora aprovado o regulamento sobre perícia contábil no CPC com a lei nº 3071, artigo 2º § 6º nestes termos: “[...] criar e manter o quadro de peritos contadores, formado exclusivamente pelos sócios de longa pátria, e reputação ilibada, que tenham obtido, mediante exame, o indispensável certificado”.

Em 1924 aconteceu o I Congresso Brasileiro de Contabilidade que segundo Lopes de Sá (2011), a perícia foi discutida pela primeira vez no Brasil. Com isso foi possível concluir acerca da necessidade da divisão de funções do profissional contábil em três: contador, guarda-livros e perito.

Apesar da ideia de divisão das funções do contador, somente em 1946, com o decreto-lei nº 9.295 foi criado o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições privativas ao profissional contábil, dentre elas ficou institucionalizada a perícia contábil.

O Código de Processo Civil em sua lei nº 5.869/1973 outorga ao juiz a escolha de um perito de sua confiança, permitindo às partes a indicação de assistentes técnicos. A mesma lei define em seu artigo 420 que prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Conforme Magalhães *et al.* (2009), com o advento desta lei os trabalhos periciais receberam determinações legais de forma “ampla, clara e aplicável”.

Para Lopes de Sá (2011):

A atividade pericial encontra-se em construção no Brasil e pode-se dizer que aqui a Perícia Contábil remonta ao século XVIII, conforme se encontra claramente referenciado em Relatório datado de 19 de junho de 1779, do acervo do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Neste documento, dirigido pelo Vice-rei Marquês do Lavradio, ao seu sucessor, Luís de Vasconcelos e Souza, há referência e destaque das funções contábeis e das perícias consideradas de grande importância já no tempo do Brasil Colônia.

Ainda, de acordo com Gonçalves (1967):

A bibliografia brasileira sobre o assunto é pequena. Coube ao saudoso contabilista João Luiz dos Santos publicar o primeiro trabalho sobre a matéria em nosso país. Sua obra denomina-se Perícia em contabilidade comercial, publicada no Rio de Janeiro em 1921.



Na XI Convenção dos Contabilistas do Estado de São Paulo, em 1989, José Rojo Alonso e Mário Martins de Almeida apresentaram trabalhos que versavam sobre os objetivos dos laudos de avaliação. Eles citam que a matéria é disciplinada por meio de leis e decretos e que muito embora esteja voltado mais ao lado jurídico que contábil, serve de base para que este possa elaborar laudos adequados ao entendimento judiciário.

Atualmente a perícia contábil no Brasil segue os seguintes preceitos: é realizada por um perito nomeado pelo juiz; as partes podem optar por um perito assistente, onde os mesmos podem ajudar o perito nomeado pelo juiz na execução dos trabalhos; a execução da perícia pode ser realizada por equipe técnica especializada, desde que esteja sob supervisão do perito nomeado; ao concluir as diligências o perito nomeado pelo juiz e os assistentes deverão entregar seus trabalhos nos prazos fixados.

3.2 DEFINIÇÕES DE PERÍCIA CONTÁBIL

A palavra perícia originou-se do latim “Peritia” que significa conhecimento adquirido pela experiência. D’Áuria (1962 apud Alberto, 2012) define que:

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada.

Para Magalhães, Souza e Favero (2004) “a perícia é qualquer trabalho de natureza específica, cujo rigor na execução seja profundo. Dessa maneira pode haver perícia em qualquer área científica ou até em determinadas situações empíricas”.

A perícia contábil tem por objetivo solucionar causas de questão patrimonial, assim o perito contador subsidiará o magistrado através de sua apreciação técnica apresentada através do seu laudo ou parecer, resultados da investigação feita do objeto sub judice.

Para os contadores a perícia é uma alternativa profissional, onde são aplicados os conhecimentos contábeis, técnicos e científicos. Assim Alberto (2000) diz que a perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.

3.3 TIPOS DE PERÍCIA

Como existem diversos campos de atuação da perícia, ela está dividida em dois grandes pontos, o judicial e o extrajudicial. Como a base da pesquisa é mostrar a relevância do laudo pericial na visão dos magistrados, o enfoque maior será a perícia judicial.

Alberto (2012) afirma que as perícias são classificadas segundo os ambientes de atuação. Seguindo esse raciocínio são quatro as espécies de perícia: a perícia judicial, semijudicial, extrajudicial e a perícia arbitral.

A perícia judicial é aquela que é realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, através de determinação, requerimento ou necessidade, observando as regras legais específicas.



X Seminário UFPE de Ciências Contábeis

De acordo com Hoog (2007), na esfera judicial, a perícia contábil pode atuar principalmente nas Varas Criminais, na Justiça do Trabalho, nas Varas Cíveis Estaduais, nas Varas de Falências e Concordatas, nas Varas da Fazenda Pública e Execuções Fiscais, nas Varas de Família, na Justiça Federal e na Justiça Arbitral.

A perícia judicial é a que trará ao juiz, em prazo determinado, provas sobre os assuntos em litígio que serão julgados por ele a respeito do patrimônio aziendal ou de pessoas. Consoante SÁ (2011), o ciclo da Perícia Contábil Judicial compõe três fases:

Fase Preliminar:

- a) a perícia é requerida ao juiz pela parte interessada;
- b) o juiz defere a perícia e escolhe o perito;
- c) as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
- d) os peritos são cientificados da indicação;
- e) os peritos propõem honorários e requerem depósitos;
- f) o juiz estabelece prazo, local e hora para o início.

Fase Operacional:

- a) início da perícia e diligências;
- b) curso do trabalho;
- c) elaboração do laudo.

Fase Final:

- a) assinatura do laudo;
- b) entrega do laudo;
- c) levantamento dos honorários;
- d) esclarecimentos (se requeridos).

No entendimento de Magalhães (2009), quando a solução de questões é requerida aos tribunais, Poder Judiciário, cabe ao órgão julgador conhecer a matéria em apreço, dependendo disso a sua decisão. A primeira condição para o julgamento é a apuração exata dos fatos e o conhecimento preciso das causas de que se origina o litígio. Os magistrados não são técnicos em quaisquer assuntos, havendo casos em que a matéria a ser julgada precisa ser esclarecida e certificada por profissionais que mereçam inteira fé.

A perícia semijudicial é realizada no meio estatal, por autoridades policiais, parlamentares ou administrativas que tem poder jurisdicional, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais, sendo semelhante à perícia judicial, porém sem a utilização do Poder Judiciário. Tem a finalidade de apurar fatos praticados por funcionários públicos, como por exemplo, corrupção etc.

Para confirmar o que foi citado, Alberto (2012) expõe que a perícia semijudicial é efetuada dentro da estrutura institucional do Estado, mas fora do Poder Judiciário, com a finalidade de ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários.

A perícia extrajudicial é aquela, cujas questões de litígio são resolvidas na esfera administrativa pela vontade das partes envolvidas, portanto fora do Poder Judiciário. Sua finalidade é a de esclarecer dúvidas, como erros, desvios ou fraudes, desde que as partes estejam em comum acordo.

Dessa forma, as partes escolhem um perito a fim de que o mesmo apresente um laudo pericial para que o problema seja solucionado de forma complacente. Zana (2005) esclarece que perícia extrajudicial tem por objetivo esclarecer pontos de discórdia entre pessoas que querem



atingir o entendimento sem utilizar recursos judiciais ou arbitrais. Cabral (2000) ainda corrobora que “perícia extrajudicial é aquela que se faz ou se processa fora do juízo, isto é, sem a presença ou presidência do juiz”.

Conforme o que foi descrito, a perícia extrajudicial serve para subsidiar e levantar informações esclarecedoras pelo perito que foi chamado pelas partes, porém sem a presença de um juiz, no intuito de não entrar com um processo judicial. Embora todas as questões devam estar em consonância com os procedimentos específicos da legislação, determinados pelo CPC e pelas NBC's – Normas Brasileiras de Contabilidade, pois caso haja necessidade, poderão ser utilizadas em processos judiciais.

A perícia arbitral foi instituída através da lei 9.307 de 1996, consiste em um meio para solucionar litígios que estão ligados aos direitos patrimoniais disponíveis. É realizada por um perito nomeado pelas partes, não sendo solicitado pela justiça, porém possui valor de uma perícia judicial. Alberto (2012) completa dizendo que “a perícia arbitral é aquela realizada no juízo arbitral-instância decisória criada pela vontade das partes”.

Assim, ela não se enquadra em nenhum dos tipos de perícias anteriores, pois está parcialmente como se fosse judicial e parcialmente como se fosse extrajudicial. Para Ancioto et al. (2009), a perícia arbitral é realizada por um perito, e, embora não seja judicialmente determinada, tem valor de perícia judicial, mas natureza judicial, pois as partes litigantes escolhem as regras que serão aplicadas na arbitragem.

3.4 ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR

O profissional contábil pode atuar em diversas áreas que sua formação proporciona, dentre elas podemos destacar a função pericial que é designada a um profissional da classe que esteja regularmente inscrito no órgão competente, neste caso, no Conselho Regional de Contabilidade. Além de estar completamente inteirado sobre as normas e leis que regem a perícia contábil.

De acordo com a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil, Seção II, segue o descrito abaixo:

Art. 145. Quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la.

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Sá (2011) menciona: “o perito deve ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.



3.5 PERITO-CONTADOR NOMEADO PELO JUIZ E PERITO-CONTADOR ASSISTENTE

O caput do artigo 145 do CPC cita: “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito”. Na NBC P2 – Normas Profissionais do perito Contábil estabelece o título de perito-contador ao contador nomeado pelo juiz e de perito-contador assistente ao contador indicado pelas partes, colocando-os em condições e direitos iguais quando no exercício de suas funções.

Na nomenclatura estabelecida pelas NBC P 2 e pelo CPC o perito-contador nomeado pelo juiz, é profissional de sua confiança, de sua livre escolha e tem como atribuição utilizar todos os meios necessários ao esclarecimento da matéria contábil em questão. É o assessor do juiz em matéria técnico-contábil. Mediante Hoog (2007), o perito contador é nomeado “para funcionar como olho tecnológico científico do magistrado, a mão longa da justiça”.

Quando acontece de o juiz nomear um perito contador para responder questões que estão fora de seu domínio, cada parte também poderá indicar um perito contador de sua confiança que passam a ser chamados de peritos contadores assistentes. Conforme está descrito no Código de Processo Civil, Lei Federal nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, em seu art. 421, as partes terão cinco dias contados da intimação do perito, para indicar o perito contador assistente e formular os quesitos.

A indicação dos assistentes técnicos é facultativa. Porém, quando indicados devem atuar no acompanhamento dos exames que o perito nomeado pelo juiz esteja realizando. Tem-se então três profissionais trabalhando juntos, onde o respeito mútuo e o espírito solidário são fundamentais.

3.6 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

O laudo pericial contábil é o produto final do trabalho do perito contador, ou seja, a materialização do mesmo. Nele estão contidas todas as informações obtidas através de exames e vistorias executados com imparcialidade pelo perito, a fim de subsidiar o magistrado em sua decisão.

Consta na NBC T 13, item 13.5.1 – O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões. Embora seja parte escrita, o laudo poderá ser apresentado de forma oral em casos especialíssimos, a fim de que sejam obtidos esclarecimentos do laudo em audiência.

Como se trata de um trabalho técnico-científico, o laudo deve ser elaborado consoante regras que confirme seu profissionalismo. Os critérios e padrões a serem seguidos na elaboração do laudo estão dispostos nas várias resoluções do Conselho Federal de Contabilidade que regulamentam a função do perito-contador, principalmente na Resolução CFC nº 1.243 de 2009 que aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

A responsabilidade de redigir o laudo é unicamente do perito nomeado pelo juiz, pois ele é quem responderá por todas as informações contidas em seu trabalho. Os assistentes, por sua vez, poderão expor em seus pareceres se concordam ou divergem da opinião dos mesmos.



Em seu trabalho pericial, o perito nomeado pelo juiz responderá aos quesitos. Os quesitos são perguntas escritas, relativas aos fatos objeto da perícia. Estes são feitos pelas partes e o juiz pode e deve também elaborá-los, para melhor esclarecimento da causa.

Outra questão que pode ser explanada é o uso de expressões do cotidiano contábil e até mesmo jurídico, dificultando o entendimento do magistrado e das partes litigantes. O melhor é responder aos quesitos de uma forma simples para assegurar a fácil compreensão do texto.

Segundo Santos et al (2006), o perito utiliza-se do laudo para fornecer subsídios ao juiz dos fatos técnicos e científicos constantes nos autos, e para tanto deve seguir os seguintes aspectos: texto simples; evitar duplicidade de interpretação; ter respostas esclarecedoras; não omitir fatos e não conter opinião pessoal.

SÁ (2011) ainda faz referência dos anexos relatando que “os anexos de um laudo pericial são, em geral, esclarecimentos ou análises das matérias descritas nas respostas dos quesitos”. O mesmo autor comenta “o perito, todas as vezes que necessitar esclarecer, dar mais força a seus argumentos, deve apelar para os anexos”. Assim ele descreve os materiais para anexos como sendo: extratos de contas; demonstrações de contas; razões de cálculos; documentos; pareceres; cópias de matérias em livros, resoluções etc.; demonstrações de apurações; inventários; balanços; balancetes, etc.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A finalidade aqui é analisar, através dos dados coletados, a perspectiva dos magistrados em relação ao trabalho final do perito contador na perícia judicial que é o laudo pericial contábil.

A pesquisa foi realizada no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, na cidade de Recife – PE, onde foi aplicado um questionário com 16 (dezesseis) questões aos 5 (cinco) juízes que se disponibilizaram em contribuir com o presente estudo.

As análises foram feitas de acordo com a proposta exposta nas perguntas do questionário, assim como as respostas dadas pelos juízes, no intuito de descrever a opinião dos mesmos em relação ao trabalho do perito contador.

Então, inicialmente analisou-se o perfil dos juízes que participaram da pesquisa.

Na questão número 01 (um) sobre a faixa etária, obteve-se que 60%, ou seja, a maioria dos juízes entrevistados possui entre 41 e 50 anos, enquanto 20% representa os que possuem entre 30 e 40 anos, e os outros 20% representando os que têm mais de 50 anos.

Através da questão número 02 (dois) referente ao sexo se masculino ou feminino, foi possível analisar que 100% dos respondentes são do sexo masculino.

Em resposta a questão número 03 (três), 100% dos juízes concordaram que o laudo é de muita importância para a tomada de decisão. É importante destacar que é a qualidade do laudo pericial que determina sua eficácia na sentença, adquirindo maior utilidade e relevância na decisão dos juízes.

Na questão número 04 (quatro), a intenção foi de verificar se os laudos são apresentados com uma boa estética, ou seja, verificar se o mesmo é desenvolvido com boa aparência, o que valoriza o trabalho e torna a leitura do conteúdo mais agradável. Os dados mostraram que 60% dos laudos “geralmente” possuem uma boa estética, e para 40% os laudos “às vezes” possuem boa aparência.



Na questão número 05 (cinco) abordou-se sobre a redação do laudo pericial contábil, pois é importante que seja redigido de forma sequencial e lógica para possibilitar o entendimento dos quesitos. Para 80% dos respondentes, os laudos “geralmente” são apresentados com uma boa redação, e para 20%, “às vezes” ele mostra-se de forma lógica.

A questão número 06 (seis) verificou se os peritos contadores expõem de forma bem fundamentada as respostas aos quesitos. Sá (2011) fala a respeito dos requisitos mínimos do laudo pericial, e afirma que as respostas aos quesitos devem ser bem fundamentadas, devendo apresentar em que se baseou para emitir sua opinião a fim de afastar qualquer resposta baseada em julgamentos pessoais. Diante disso, 60% “geralmente” são bem fundamentados, enquanto 20% “às vezes” têm seus requisitos bem fundamentados.

Como o laudo tem a função de esclarecer determinadas situações, sua linguagem deve ser entendida por todas as partes, como preconiza a resolução nº 1.041/2005 - Interpretação Técnica da NBC T 13.6 sobre a linguagem adotada para a redação do laudo, que segundo a mesma deve ser acessível aos interlocutores.

Assim, na questão número 07 (sete) foi perguntado se a linguagem adotada pelos peritos contadores possibilita o fácil entendimento e interpretação dos resultados. Com isso, 80% responderam que “às vezes” ele é elaborado com uma linguagem clara, e 20% afirmou que “geralmente” a linguagem é de fácil entendimento.

O laudo pericial deve ater-se aos quesitos elaborados pelo juiz e pelas partes. Assim, é desnecessária a utilização de fatos que não estão de acordo com o que foi perguntado, a não ser que o que esteja exposto sirva de ajuda para esclarecer o problema em questão.

Dessa forma, a questão número 08 (oito) buscou analisar se as respostas aos quesitos são respondidas objetivamente pelos peritos contadores. Com isso, 60% responderam que as respostas aos quesitos “sempre” são objetivas, 20% afirmaram que “às vezes” são objetivas e os outros 20% alegaram que “geralmente” são coerentes com os quesitos abordados.

O laudo pericial é um trabalho técnico contábil, todavia os termos utilizados no mesmo devem ter palavras comuns aos usuários que irão usufruir do seu conteúdo. Logo, os termos contábeis em excesso devem ser evitados visando colaborar para o entendimento de todas as partes envolvidas e, principalmente pelo magistrado que requereu este trabalho.

Sendo assim, a questão número 09 (nove) verificou se há termos em excesso nos laudos contábeis, de forma a dificultar os resultados propostos no laudo. Dos juízes respondentes, a maioria, ou seja, 80% respondeu que “às vezes” ocorre o uso excessivo de termos técnicos contábeis e para os 20% restantes “geralmente” isso ocorre.

Após a entrega do laudo, o juiz e as partes podem pedir esclarecimentos sobre seu conteúdo para obter alguma informação a respeito do que não ficou totalmente claro.

No que se refere ao que foi citado, a questão número 10 (dez) procurou identificar com que frequência são pedidos esclarecimentos sobre o conteúdo dos laudos. As respostas obtidas foram que 60% afirmaram que “sempre” são pedidos esclarecimentos, e os outros 40% informaram que “geralmente” é preciso pedir elucidação sobre o conteúdo do laudo.

O texto do laudo pericial contábil deve ser escrito de forma que não levantem questionamentos sobre interpretação dúbia. A resolução CFC nº1.041/05 – Interpretação Técnica da NBC T 13.6 rege que não devem ser utilizadas palavras ou elementos que permitam uma dupla interpretação do assunto, pois o laudo não deve ensejar novas perguntas e sim esgotá-las, também, aspectos duvidosos podem induzir o julgador ao erro, além de se constituir motivos para pedidos de esclarecimentos.



X Seminário UFPE de Ciências Contábeis

Em virtude disso, a questão número 11 (onze) indagou com que frequência são usadas palavras ou termos de sentidos dúbio ou impreciso. Observou-se que 100% dos magistrados afirmaram que somente “às vezes” ocorre o uso de palavras ou elementos de sentido impreciso.

Segundo Sá (2011), os anexos adquirem importância na medida em que esclarecem ou comprovam o texto das respostas aos quesitos. Assim, a apresentação de anexos melhora o entendimento das respostas através da apresentação de maiores informações sobre elas, bem como as fundamentam.

Desse modo, a questão número 12 (doze) indagou se o laudo pericial apresenta anexos para esclarecer ou comprovar o texto da resposta dos quesitos. Obteve-se que para a maioria, representada por 80% dos respondentes, os laudos “geralmente” apresentam anexos, enquanto para 20% “às vezes” são anexos outros documentos aos laudos.

A questão número 13 (treze) foi elaborada na intenção de averiguar se os laudos contábeis são suficientes para esclarecer todos os aspectos que deles se esperam.

Sá (2011) explica que um laudo será insuficiente quando não satisfizer, ou seja, quando suas opiniões não forem satisfatoriamente esclarecedoras. A ocorrência de um laudo insuficiente pode prejudicar o correto julgamento da questão, pois elementos importantes podem estar omissos ou não serem satisfatoriamente esclarecidos.

Pode-se então observar que para 60% e 40%, respectivamente, “sempre” e “geralmente” são suficientes.

Quando o laudo é insuficiente por omissões ou falta de esclarecimentos, pode-se requerer segunda perícia. A segunda perícia justifica-se pela falta da relevância de informações e de dados que são importantes e não foram explanados na primeira, fatos estes que podem afetar no resultado. Por isso, o perito deve verificar tudo o que estiver a sua disposição como provas para que isso não ocorra, de modo que mesmo não sendo levantado nos quesitos, existem informações que podem ser postas no laudo para maiores esclarecimentos.

Diante do exposto, foi perguntado na questão 14 (catorze) com que frequência é solicitada segunda perícia. De acordo com os dados 100% responderam que “às vezes” é necessário realizar segunda perícia para elucidar os quesitos.

O laudo pericial contábil é uma peça técnica apresentada ao juiz e as partes para esclarecer questões das quais não são de competência do juiz. Logo, é de grande importância, pois serve como prova em uma sentença judicial. Dada a importância do laudo, foi questionado aos magistrados na questão número 15 (quinze) como são avaliados os trabalhos periciais contábeis.

Abaixo, no Gráfico 1, pode-se observar que 100% dos juízes pesquisados afirmaram que o laudo pericial contábil é considerado “muito importante”.

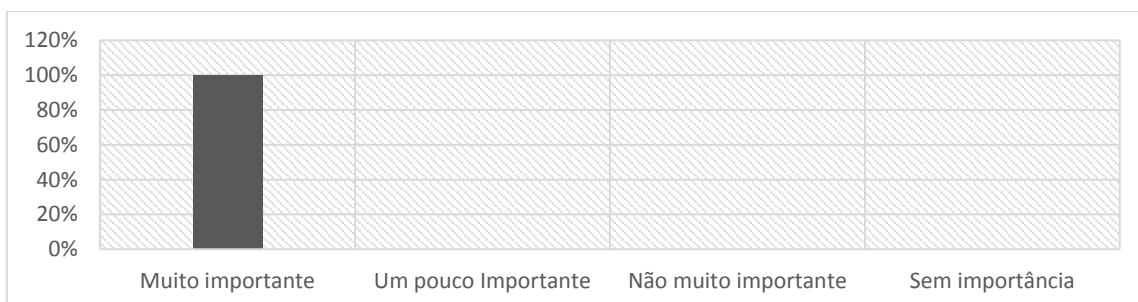


Gráfico 1: Avaliação dos laudos periciais contábeis.



E por fim, na questão número 16 (dezesesseis) foi indagado aos juízes qual nota eles dariam, em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez), aos trabalhos periciais contábeis. E como resposta obteve-se a média 8,1 confirmando que os trabalhos periciais realmente são necessários para subsidiá-los no rumo de suas decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse trabalho foi mostrar a importância do laudo pericial contábil na opinião dos magistrados. O laudo pericial contábil é o produto final de toda averiguação feita pelo perito contador. Sendo assim, o perito deve estar sempre se atualizando para elaborá-lo como preconiza a lei.

A pesquisa realizada é de grande importância, pois buscou-se, através de questionário respondido pelos magistrados, opiniões atuais sobre o grau de importância do trabalho do profissional contábil na função de perito-contador. Como foi explicitado, ele deve ser *expert* na matéria contábil, além de ter no mínimo, básico conhecimento jurídico para poder exercer esta função com qualidade máxima.

Quando a perícia é solicitada pelo juiz significa que a matéria em litígio é de fato desconhecida por ele, por isso surge a necessidade de nomear um perito-contador para responder aos quesitos levantados pela lide. Neste caso, espera-se do perito que ele faça um trabalho elucidativo, objetivo e completo, visando esclarecer aos seus usuários sobre todos os aspectos necessários, principalmente ao juiz, visto que sua decisão poderá basear-se nele.

Diante dos resultados obtidos, as qualidades dos laudos são satisfatórias, pois 100% (cem por cento) dos respondentes, diante de quatro alternativas, marcaram aquela de maior relevância, confirmando que os trabalhos periciais são muito importantes.

Outros fatores como estética, lógica, fundamentação, linguagem, respostas objetivas aos quesitos, termos técnicos em excesso, pedidos de esclarecimento, imprecisão, anexos, suficiência, segunda perícia, avaliação dos laudos pelo juiz, foram indagados na entrevista para apreciar a visão dos magistrados sobre todos os aspectos do laudo pericial contábil.

Com isso foi possível observar, através dos dados, que na maioria das respostas os resultados foram favoráveis ao trabalho pericial. No entanto, o perito deve ser pesquisador assíduo da matéria contábil para que possa trazer melhores resultados em suas respostas aos quesitos, não deixando dúvida para os magistrados e as partes litigantes.

Chegando-se ao final deste trabalho, foi possível perceber o quanto o laudo pericial contábil é relevante para a tomada de decisão dos magistrados. Cada detalhe e prova devem ser investigados minuciosamente a fim de obter êxito nas respostas sobre toda e qualquer dúvida que possa surgir.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder; Luiz, Polombo. (2012). **Perícia contábil**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas.

ANCIOTO, Alcides Gouveia. COSTA, Aline Aragão da. GOMES, Ana Maria (PDF). (2009). **Perícia Contábil**. 2009. 47 f. Monografia (Especialização em Controle Interno e Externo Área de Auditoria) – Instituto de Ensino Superior de Londrina. Recuperado em 01 agosto, 2016, de http://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_5_1247865610.pdf



X Seminário UFPE de Ciências Contábeis

- ANJOS, Luiz C. M; LIMA, Márcia M. S; MARTINS, Joana D'Arc M. (2007). **O papel do perito contador na solução de litígios judiciais: um estudo de caso nas varas cíveis de Maceió/AL.** V Simpósio de Gestão e Negócios, Seropédica. Anais... Rio de Janeiro, UFRRJ.
- BRASIL. **Código de Processo Civil.** (PDF). Recuperado em 05 agosto, 2016, de http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cpc_L5869.pdf
- CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. (2002). **Metodologia Científica.** 5. Ed. São Paulo: Pearson.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. (1992). **Normas Brasileiras de Contabilidade: Resolução do CFC nº 731, de 22 de outubro de 1992, NBC T 13.** Recuperado em 04 agosto, 2016, de <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. (1992). **Normas Brasileiras de Contabilidade: Resolução do CFC nº 733, de 22 de outubro de 1992, NBC P 2.** Recuperado em 03 agosto, 2016, de <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/p2.htm>
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. (2009). **Normas Brasileiras de Contabilidade: Resolução do CFC nº 1.243 de 2009, NBC TP – Perícia Contábil.** Recuperado em 09 agosto, 2016, de <http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=nbc-tp-01>
- CRESWELL, John W. (2007). **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed.
- FONSECA, Alice Aparecida da Silva et al. (2000). **Revista Brasileira de Contabilidade.** Ano XXIX nº 123. Brasília. Mai/Jun.
- GIL, Antônio Carlos. (2002). **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4ª ed. São Paulo: Atlas.
- HOEPERS, T. M. (PDF). **PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: Um levantamento empírico de perícias realizadas no Distrito Federal sob o enfoque do planejamento e laudos periciais.** Recuperado em 05 agosto, 2016, de <http://www.contabeis.ucb.br/sites/000/96/00000141.pdf>
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. (2007). **Prova pericial contábil: Aspectos práticos e fundamentais.** Curitiba: Juruá.
- LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. (2001). **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 6ª ed., São Paulo: Atlas.
- LEHNEN, Fernando. (2001). **Estudo Jurídico-Contábil da Prova Pericial.** São Paulo: Ltr.
- LISBOA, Lázaro Plácido. (1997). **Ética Geral e Profissional em Contabilidade.** FIPECAFI, Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – USP. 2ª ed. São Paulo: Atlas.



X Seminário UFPE de Ciências Contábeis

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. SOUZA, Clóvis de. FAVERO, Hamilton Luiz. LONARDONI, Mário. (2009). **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas.

SÁ, Antônio Lopes de. (2011). **Perícia Contábil**, 10ª Edição. São Paulo: Atlas.

ZANNA, Remo Dalla. (2005). **Prática de perícia contábil**. São Paulo: IOB Thomson.